

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952, de 2009, alterado pelo art.2º da Medida Provisória nº 910/2019, a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas, nelas estando compreendidas também os espaços necessários à reprodução física, cultural, social e econômica destes grupos étnicos, que façam uso coletivo da área, serão regularizadas de acordo com normas específicas, vedada a regularização fundiária em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação introduzida no § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952, de 2009, constante do art. 2º da MP, teve por intento adequar o texto legal ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quando julgou em 2017 a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.269, que justamente questionava esse mesmo dispositivo legal, sustentando que a sua redação abriria espaço para que fosse possível a interpretação de que terras ocupadas por



quilombolas ou comunidades tradicionais amazônicas pudessem ser regularizadas em nome de terceiros. Dessa forma, foi suprimida a parte final desse dispositivo que fazia referência à aplicação, no que coubesse, dos dispositivos da Lei nº 11.952, de 2009, em relação a terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais.

Assim, a mera supressão da parte final, remetendo a lei específica dispor sobre o tema, não nos parece suficiente para atender ao sentido pleno da decisão do STF, sendo necessário, para que não parem dúvidas, a reafirmação do então decidido, ou seja, que a regularização de terras não pode gerar a descaracterização do modo de apropriação de terras por comunidades quilombolas e tradicionais e dos espaços necessários à reprodução física, cultural, social e econômica destes grupos étnicos.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

